

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0168600-16.2008.5.04.0018

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MASSA FALIDA. CAUSA SUSPENSIVA. A decretação de falência da empresa executada consubstancia causa de suspensão do curso da prescrição, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Comprovado nos autos que o processo falimentar encerrou-se em data recente, não há falar em transcurso integral do prazo prescricional quinquenal do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Agravo de petição provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução (ID. 55674cb), a União interpõe agravo de petição (ID. 98d430a). Busca o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo prosseguimento do feito (ID. c867d88).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CAUSA SUSPENSIVA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0168600-16.2008.5.04.0018

Na decisão agravada, constou (ID. 55674cb):

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6830/80, sem que a exequente indicasse meios para o prosseguimento da execução, declaro a prescrição intercorrente no presente feito e julgo extinta a execução.

Isento de despesas, na forma do artigo 39 da Lei n. 6830/80.

Arquivem-se definitivamente os autos.

A União sustenta que a pretensão de cobrança não estava sujeita à prescrição intercorrente declarada. Afirmar que a decretação da falência da devedora suspende o curso da prescrição e as execuções individuais, conforme o art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Alega que o processo falimentar da executada perdurou até 12/05/2021, razão pela qual o prazo prescricional estaria suspenso até referida data. Entende que, antes de esgotado o procedimento legal, não se pode caracterizar a inércia da União, pois a prescrição apenas se consumaria em 12/05/2026. Requer, assim, seja afastada a prescrição intercorrente e determinado o prosseguimento da execução.

Decido.

Nesta Seção Especializada em Execução está consolidado o seguinte entendimento:

Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO. (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2024 Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.)

A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0168600-16.2008.5.04.0018

(§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017).

A prescrição intercorrente, portanto, nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

O artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, preconiza:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0168600-16.2008.5.04.0018

representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivado os autos para prosseguimento da execução.

No caso dos autos, o Juízo de origem determinou o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 40 da LEF, em 27/10/2020 (ID. ddd109d). Em 25/11/2025, constatou o decurso de mais de cinco anos sem movimentação e determinou a intimação da exequente para indicar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (ID. dadf95a).

Em resposta à referida intimação, a União apresentou manifestação tempestiva no dia 19/02/2026 (ID. bea95a8), na qual informou, de modo expresso e inequívoco, a existência de processo falimentar contra a executada, baixado somente na data de 12/05/2021.

Contudo, no dia 20/02/2026, sobreveio a decisão agravada (ID. 55674cb), que declarou a prescrição intercorrente com base no mero transcurso do prazo, sem adentrar na análise da causa suspensiva informada pela exequente.

O procedimento adotado, contudo, desconsiderou a suspensão do processo imposta pela decretação da quebra. A decretação de falência atrai a incidência do juízo universal, gerando a suspensão das execuções individuais e, por consequência lógica e legal, do curso do prazo prescricional, consoante dicção do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A execução de multas administrativas pela Justiça do Trabalho, em razão da sua natureza fiscal, possui regramento próprio e prazo prescricional diferenciado de cinco

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0168600-16.2008.5.04.0018

anos. Tendo em vista a natureza do crédito em análise, deve ser aplicada a Súmula nº 314 do STJ, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cessada a causa suspensiva por força do encerramento do processo falimentar em 12/05/2021, conforme relatado e demonstrado nos autos pela União, e retomada a contagem do lapso quinquenal conjugado com o prazo anual da LEF, evidencia-se que o marco fatal ocorreria somente em 12/05/2026. Tendo a sentença extintiva sido proferida em fevereiro de 2026, afigura-se inquestionável a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Nessa linha, os seguintes precedentes desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Em se tratando de execução fiscal, a prescrição intercorrente deve observar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 174, caput, do CTN. Súmula nº 314 do STJ. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021645-45.2014.5.04.0005 AP, em 20/06/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA FISCAL. Ainda que se considere a execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, em razão da sua natureza fiscal, há regramento próprio e prazo prescricional diferenciado de cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020471-68.2015.5.04.0521 AP, em 17/05/2023, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. UNIÃO. DÉBITOS FISCAIS. A prescrição intercorrente no processo trabalhista passou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0168600-16.2008.5.04.0018

a vigorar a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017. Todavia, se tratando de débitos exclusivos devidos à União, como no caso em que se tratam de contribuições previdenciárias, antes de declarar a prescrição, é necessária a suspensão do processo por um ano, e após a contagem prescricional de 05 anos. Assim, cassa-se a declaração da prescrição declarada na origem. Agravo de petição interposto pela União a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001055-27.2012.5.04.0002 AP, em 23/05/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Nesse contexto, dou provimento ao agravo de petição da União para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.